

Computação ou Engenharia, obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

II - para o Cargo de Técnico de Controle Externo:

a) ter 20 (vinte) anos de exercício em cargo de provimento efetivo do TCMCA;

b) ser detentor de, pelo menos, 01 (um) título de graduação nas áreas de Direito, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Administração, Ciências Econômicas, Ciência da Computação ou Engenharia, obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

III - para o Cargo de Auxiliar de Controle Externo, em extinção:

a) ter 20 (vinte) anos de exercício em cargo de provimento efetivo do TCMCA;

b) ser detentor de, pelo menos, 01 (um) título de graduação, obtido em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para além das áreas de formação previstas na alínea "b", do inciso I e alínea "b", do inciso II, outras poderão ser admitidas, a partir de análise curricular formal, a ser realizada por comissão designada pela Presidência do TCMCA, visando a comprovação da relevância temática às atividades finalísticas do Tribunal.

Art. 25. O número de servidores promovidos anualmente deverá respeitar o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de cada nível funcional (médio e superior).

Art. 26. O exercício de cargo de provimento em Comissão, no âmbito do próprio TCMCA, bem como a ocupação do mesmo, em substituição, não prejudicará o estágio probatório e o desenvolvimento da carreira.

Art. 27. Os cargos de provimento efetivo, previstos na Lei Estadual nº 5.826/1994, serão renomeados, transformados e/ou extintos, total ou parcialmente, observada a denominação e correlação, prevista na tabela constante do ANEXO IV.

§ 1º Os atuais servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Externo passarão a integrar um Quadro Suplementar em extinção, constante do ANEXO V.

§ 2º VETADO.

§ 3º Para os enquadramentos decorrentes da presente Lei, a Presidência do TCMCA designará comissão constituída pelo Diretor de Gestão de Pessoas e mais 04 (quatro) membros, ocupantes de cargos de provimento efetivo, cuja indicação será referendada pelo Plenário do Tribunal.

§ 4º Ficam preservados os atuais enquadramentos dos servidores efetivos do TCMCA, bem como as respectivas contagens e condições de progressão e promoção, previstos e fixados nos termos da Lei Estadual nº 5.826/1994, com as alterações e ajustes necessários à adoção das novas titulações dos cargos.

Art. 28. O cargo de Subsecretário Geral, atualmente de provimento efetivo, nos termos da Lei Estadual nº 5.826/1994, passa a ser comissionado a partir de sua vacância.

CAPÍTULO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29. Os cargos de provimento em comissão, na forma do inciso II, do art. 37, da CF/88, são de livre nomeação e exoneração da Presidência do TCMCA, os quais serão providos, única e exclusivamente, por portadores da graduação exigida, que apresentarem antes de sua nomeação, o respectivo diploma ou certificação compatível com a função que será exercida.

§ 1º Consta do ANEXO VI, desta Lei, a tabela de reclassificação de nomenclaturas, dos cargos em comissão, com base na previsão da Lei Estadual nº 5.826/1994, revogada por esta Lei.

§ 2º As atribuições mínimas dos cargos de provimento em comissão são as constantes do ANEXO VIII, desta Lei, sem prejuízo de outras que venham a ser instituídas ou detalhadas, em ato próprio do TCMCA, mediante regulamentação dos seus serviços auxiliares.

§ 3º Quando o cargo de provimento em Comissão for vinculado à Gabinete de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto, caberá a este a indicação para fins de nomeação, observadas as prescrições desta Lei e do Regimento Interno do TCMCA.

§ 4º Os cargos de provimento em comissão, privativos e não privativos de servidores efetivos do TCMCA, na forma do art. 30, desta Lei, terão sua remuneração composta pelo vencimento, pela representação e gratificação de escolaridade.

§ 5º No caso de ocupação de cargo de provimento em comissão, por servidor efetivo, o mesmo poderá fazer a opção pela remuneração integral do cargo comissionado ou, pela manutenção da remuneração do cargo efetivo, acrescido de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, acrescido, ainda, em qualquer das hipóteses, das vantagens pessoais fixadas em lei.

Art. 30. Nos termos do inciso V, do art. 37, da CF/88, para preenchimento dos cargos em comissão, serão reservados para destinação exclusiva de servidores efetivos, o percentual de 20% (vinte por cento).

§ 1º Dentro do percentual previsto no caput deste artigo, serão obrigatoriamente destinados aos Auditores de Controle Externo do TCMCA, aqueles a seguir enumerados:

I - Diretor de Controle Externo;

II - Diretor-Adjunto de Controle Externo;

III - Diretor de Tecnologia da Informação;

IV - Diretor-Adjunto de Tecnologia da Informação;

V - Secretário Geral;

VI - Secretário Geral Adjunto;

VII - Controladores de Controle Externo;

VIII - Controladores-Adjuntos de Controle Externo;

IX - Controlador Interno;

X - Coordenadores de Núcleo Especializado;

XI - Coordenadores de Fiscalização.

§ 2º Dentro do percentual previsto no caput deste artigo, serão obrigatoriamente destinados aos Auditores e/ou Técnicos de Controle Externo do

TCMCA, aqueles a seguir enumerados:

I - Secretário Executivo da Escola de Contas Públicas;

II - Coordenador de Protocolo e Arquivo;

III - Coordenador de Ensino e Pesquisa da Escola de Contas Públicas;

IV - Coordenador Executivo da Escola de Contas Públicas.

§ 3º Ficam estabelecidos os prazos, a contar da data de vigência desta Lei, para adequação administrativa e atendimento do percentual previsto no caput deste artigo, pelo TCMCA, de modo progressivo, nos seguintes termos:

I - quantos aos cargos previstos nos §§1º e 2º, deste artigo, a partir da publicação desta Lei;

II - no mínimo, 10% (dez por cento) a partir de 31 de janeiro de 2023;

III - no mínimo, 15% (quinze por cento) a partir de 31 de março de 2024;

IV - no mínimo, 20% (vinte por cento) a partir de 1º de setembro de 2027.

§ 4º Fica assegurada a designação dos Técnicos de Controle Externo que, até a data de publicação desta Lei, tenham sido nomeados para desempenho dos cargos em comissão previstos no §1º, deste artigo, nas respectivas chefias, até ulterior deliberação, da Presidência e/ou do Conselheiro vinculado.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 31. As funções gratificadas, na forma do inciso V, do art. 37, da CF/88, são de livre designação e dispensa da Presidência do TCMCA, os quais serão providos, única e exclusivamente, por servidores públicos efetivos, portadores da graduação exigida, que apresentarem antes de sua designação, o respectivo diploma ou certificação compatível com a função que será exercida.

§ 1º Consta do ANEXO VII, desta Lei, a tabela de reclassificação de nomenclaturas das funções gratificadas, com base na previsão da Lei Estadual nº 5.826/1994, revogada por esta Lei.

§ 2º As atribuições mínimas das funções gratificadas são as constantes do ANEXO IX, desta Lei, sem prejuízo de outras que venham a ser instituídas ou detalhadas, em ato próprio do TCMCA, mediante regulamentação dos seus serviços auxiliares.

Art. 32. O exercício de função gratificada será, preferencialmente, de servidores efetivos do TCMCA, podendo ser exercida, a critério da Presidência, por servidor público titular de cargo de provimento efetivo federal, estadual ou municipal, observadas as regras fixadas no âmbito do Estado do Pará, para cessão de servidores públicos.

§ 1º Nos termos do inciso V, do art. 37, da CF/88, para preenchimento das funções gratificadas serão reservados para destinação exclusiva de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo do TCMCA, o percentual de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Ficam estabelecidos os prazos, a contar da data de vigência desta Lei, para adequação administrativa e atendimento do percentual previsto no §1º deste artigo, pelo TCMCA, de modo progressivo, nos seguintes termos:

I - no mínimo, 20% (vinte por cento) a partir da publicação desta Lei;

II - no mínimo, 30% (trinta por cento) a partir de 31 de janeiro de 2022;

III - no mínimo, 40% (quarenta por cento) a partir de 31 de março de 2023;

IV - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de setembro de 2027.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA SALARIAL E REMUNERATÓRIA

Art. 33. A estrutura de remuneração das Carreiras do TCMCA, de que trata o art. 13 desta Lei, compreende:

I - 03 (três) classes para cada cargo integrante da Carreira de Auditor de Controle Externo, identificadas pelas letras A, B e Especial, distribuídas em 15 (quinze) subclasses, identificadas por algarismos arábicos, conforme detalhamento constante da tabela fixada no ANEXO III.

II - 03 (três) classes para o cargo integrante da Carreira de Técnico de Controle Externo, identificadas pelas letras A, B e Especial, distribuídas em 15 (quinze) subclasses, identificadas por algarismos arábicos, conforme detalhamento constante da tabela fixada no ANEXO III.

Art. 34. O vencimento-básico dos cargos de provimento efetivo corresponde ao constante nos ANEXOS II e III desta Lei, atribuída ainda aos servidores, acrescido das seguintes vantagens:

I - Gratificação de Desempenho: vantagem variável de até 80% (oitenta por cento) incidente sobre o vencimento-base dos cargos de Auditor de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo, calculada conforme a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do TCMCA.

II - Adicional de Controle Externo: vantagem fixa devida aos ocupantes dos Cargos de Auditor de Controle Externo e Técnico de Controle Externo, nos seguintes percentuais:

a) 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo;

b) 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo.

III - Gratificação de Escolaridade: vantagem fixa devida aos ocupantes do Cargo de Auditor de Controle Externo, no percentual de 80% (oitenta por cento).

§ 1º O ato a que se refere o inciso I deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de gratificação de desempenho em razão das atribuições, considerado o efetivo exercício, bem como ponderar, de maneira diferenciada, a complexidade das atividades inerentes a cada cargo.

§ 2º Compete ao TCMCA, editar o ato previsto no inciso I deste artigo, no prazo de até 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Fica mantido o direito de opção pelo regime de dedicação exclusiva, aos atuais ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo - Área Jurídica, oriundos do cargo efetivo de advogado (TCM.ATNS-403), conforme previsão da Lei Estadual nº 7.371/2009, ora enquadrados como Auditor de Controle Externo - Área Jurídica.

Art. 35. Serão mantidos aos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle Externo, em extinção, previsto pela Lei Estadual nº 5.826/1994, o